DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2203/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8240/2014
PROTOCOLO	: 1495113
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO VALINHOS – PARTE MARACAJU
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 32/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a Associação dos Pequenos Produtores do Assentamento Valinhos – Parte Maracaju, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), da **execução financeira** (terceira fase) da contratação e **do termo de rescisão contratual**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 18723/2016 (peça n. 17, fls. 368-377), pela regularidade do contrato, da execução financeira e do termo de rescisão contratual, ressalvando a intempestividade:

- da publicação, na imprensa oficial, do extrato do termo de rescisão;
- da remessa a este Tribunal da cópia do termo de rescisão.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 20373/2016 (peça n. 18, fls. 378-380), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 32/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela **legalidade** e **regularidade** com **ressalva** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2014, devido à publicação intempestiva do Termo de Rescisão Contratual na imprensa oficial, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, com o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Aplicação de **multa** devido à publicação intempestiva do Termo de Rescisão Contratual na imprensa oficial, com lastro nas

disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato, à execução financeira e ao termo de rescisão contratual estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, ressalvada a publicação intempestiva do extrato do termo de rescisão do contrato na imprensa oficial, impropriedade que enseja a necessidade de se recomendar ao jurisdicionado a adoção de medidas para a prevenção de ocorrências semelhantes no futuro.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 32/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a Associação dos Pequenos Produtores do Assentamento Valinhos – Parte Maracaju;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 32/2014;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 32/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Maurílio Ferreira Azambuja**, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 32/2014;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o

apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT